

28/06/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.609-8 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : LUCILENE CUNHA DOS SANTOS DA SILVA
IMPETRANTE(S) : RICARDO TRAD E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PÚBLICA. DEVOLUTIVIDADE. SÚMULAS 160 E 713 DO STF.

I - O efeito devolutivo dos recursos manejados contra as sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri há de ser analisado em sua dimensão mais restritiva, devido à soberania dos veredictos desse Conselho de Sentença (alínea "c" do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal).

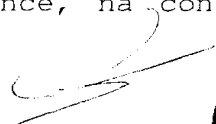
II - Naqueles casos em que a peça de interposição recursal é vaga, genérica, os limites de atuação da Corte de segunda instância não de ser dimensionados pelas razões de apelação, desde que tempestivamente apresentadas.

III - É ilegítima a atuação do Tribunal de segunda instância que, baseado em proposição estranha à peça recursal-acusatória, declara nulidades desfavoráveis ao acusado.

IV - Ordem concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata




do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de junho de 2005.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

14/06/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.609-8 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : LUCILENE CUNHA DOS SANTOS DA SILVA
IMPETRANTE(S) : RICARDO TRAD E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

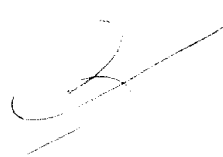
Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça. Decisão assim ementada:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO. IDENTIDADE DO QUESITO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 160 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. Em se mostrando indubitoso que a nulidade declarada foi precisamente a do quesito impugnado como nulo, nada importa que o vício reconhecido seja diverso daqueloutro apontado pelo Ministério Público, cabendo, como cabe, ao Estado-Jurisdição dizer o direito incidente.

2. Ordem denegada."

2. Pois bem, a paciente foi pronunciada por haver "ajustado a execução do crime de homicídio contra o seu esposo, José Luiz da Silva". Submetida a Júri, foi condenada a **10 anos** de



reclusão por homicídio **privilegiado qualificado** (inciso IV do § 2º do art. 121¹ e § 1º do art. 121²).

3. Em seguida, e inconformado com o *decisum*, apelou o Ministério Público local. Em sua **petição de interposição**, pontuou o *Parquet*:

"O Ministério Público, por sua 18ª Promotoria de Justiça que oficia junto a essa d. 1ª Vara do Júri, irresignado com a decisão do E. Tribunal Popular do Júri, ocorrido ontem, 13.03.03, no julgamento dos autos acima identificados, em que é ré Lucilene Cunha da Silva dos Santos, **com fulcro no art. 593 do CPP**, vem, tempestivamente, manifestar o desejo de apelar à superior instância, requerendo, para tanto, baixa dos autos para oferecimento de suas razões de apelo".

(Sem grifos no original)

4. Muito bem. Apesar de não declinar, **no momento da interposição**, qual vício conspurcaria o pronunciamento do Júri, as razões de apelação (tempestivamente apresentadas) incorporaram a seguinte passagem:

"(...)

Lucilene Cunha dos Santos da Silva (...) foi julgada e condenada (...), por ter ajustado a

¹ Art. 121, §2º, IV: "...à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido".

² Art. 121, § 1º: "Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço".

execução de crime, em que terceira pessoa, utilizando-se de um revólver, efetuou disparo contra a vítima José Luiz da Silva, à época seu esposo, matando-o. A conduta delitiva da ré foi julgada como homicídio privilegiado e qualificado, ou seja, art. 121, § 1º e 2º, IV), tendo o Magistrado que presidiu o feito fixado a pena definitiva (...) em 10 anos de reclusão (...).

O Ministério Público insurgiu-se contra os termos da elaboração dos quesitos estipulados no item 5º do Termo de Votação, requerendo constasse da Ata o pedido de impugnação, no que foi atendido.

Primeiro, a quesitação que versa sobre o incompatível quesito do privilégio restou incorreta, pois é cediço no nosso ordenamento jurídico que 'é creto que, três são as condições para que se autorize a diminuição da pena, pelo homicidium privilegiatum: 1º) a emoção violenta; 2º) a injusta provocação da vítima; 3º a sucessão imediata entre a provocação e a reação' (...).

Ainda, 'para a caracterização do homicídio privilegiado pelo relevante valor social ou moral exige-se o preenchimento de duplo pressuposto, qual seja, reação em seguida mais injusta provocação da vítima' (...).

Assim, temos que o quesito de nº 5º incidiu em falta de fórmula na quesitação, vício esse previsto no art. 564, III, letra "k" do CPP.

Não é compreensível, Senhores Julgadores, que tenha sido reconhecida a ré como mandante mediante promessa de recompensa, na consumação



criminosa, é, ao mesmo tempo, que ela tenha pautado sua conduta sob o manto do 'homicídio privilegiado' que como se sabe é próprio do executor e não daquele que ajustou o homicídio.

Em outras palavras: não se pode mandar alguém cometer um assassinato e alegar em seu favor o privilégio do parágrafo 1º do art. 121.

Não resta dúvida de que o valor moral, para justificar o crime privilegiado, não pode nem deve aproveitar a terceiros. Outra interpretação não cabe, a não ser que a causa de diminuição de penal atinja subjetivamente o executor do ilícito que tenha sofrido por parte da vítima uma provocação severa e, ao mesmo tempo, injusta. Tal instituto, a toda evidência, não se comunica a terceiros contratados sob promessa de recompensa que executaram a empreitada criminosa.

Tal tipo (o privilégio) é impregnado de circunstâncias legais ou especiais, mas destituído por completo de elementares. O crime permanece com a mesma tipificação, mudando-se tão-somente a qualidade da pena.

O caso em julgamento envolveu vários agentes, que não podem ser atingidos pelos mesmos motivos de relevância moral que somente permeia, repetido, a ação do executor, quando ele tiver sofrido provocação antijurídica.

A interpretação literal, gramatical, da norma jurídica do artigo 30, do Código Penal, conduz ao entendimento inquebrantável de que havendo

concursos de pessoas, não podem nem devem as circunstâncias aproveitar aos concorrente.

Ora, se a condenação contra a qual se apela foi exarada contra a MANDANTE (que participou ativamente da cogitação, da preparação) é de se questionar que o valor moral defendido não pode ter sido o móvel do homicídio, que foi consumado por terceiras pessoas, pois elas não tinham qualquer valor moral SUBJETIVO a ser amparado.

O adjetivo IMPELIDO remete ao entendimento denotativo de motivado, estimulado, instigado. Então, cometer um crime impelido por motivos de relevante valor moral significa que o autor do homicídio (executor) é forçado a cometer o delito em defesa da integridade de sua honra, da continuidade de sua virtude, da manutenção de sua dignidade(...)."

5. Deu-se que o referido apelo foi provido pelo Tribunal de Justiça local. Tribunal que submeteu a paciente a novo julgamento pelo Júri, com apoio nas seguintes razões:

"O 5º quesito foi assim redigido:

"5º) A acusada agiu impelida por relevante valor moral em razão de injusta provocação da vítima?

De início, anota-se que de fato incidiu em defeito de forma o quesito atacado, visto que englobou em uma só pergunta as duas modalidades previstas para a caracterização do homicídio privilegiado: a) quando o agente é impelido por motivo de relevante valor social ou moral, e b)

quando o agente se encontra sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

É certo que o representante ministerial aduz que o vício de quesitação reside no fato de ter sido reconhecido o privilégio na modalidade de violenta emoção, sem que tivessem ocorrido os demais requisitos necessários à sua caracterização. Entretanto, analisada a ata de julgamento, constata-se que o privilégio foi reconhecido na modalidade de relevante valor moral.

Entretanto, ainda que por motivo diverso do alegado pelo promotor, na hipótese sob exame, restou de fato mal formulado o quesito referente à tese do privilégio, pois, ao questionar sobre a ocorrência da modalidade de relevante valor moral, utilizou-se de expressão (= injusta provocação da vítima) que é requisito para a caracterização da modalidade do privilégio por ter o agente agido sob o domínio da violenta emoção, causando, sem dúvida, confusão nos jurados.

Conclui-se, desse modo, que restou caracterizada a ocorrência de vício de quesitação, nos termos do art. 564, III, letra K, do CPP, o que torna nulo o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri com relação à apelada Lucilene Cunha dos Santos da Silva.

Desse modo, resta prejudicada a alegação de incompatibilidade da quesitação formulada com o reconhecimento da apelada Lucilene como mandante do

crime, uma vez que ela deverá ser submetida a novo julgamento."

6. Tal *decisum*, porém, trouxe inconformismo à paciente, que impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, cuja denegação motivou o presente pedido. Aqui, afirma que não poderia a Corte de segunda instância prover o apelo ministerial por fundamento diverso daquele expressamente invocado no recurso. É dizer: ao ver do impetrante, ocorrera "*manifesta violação do princípio 'tantum devolutum quantum appellatum'*, que envolve a limitação material do âmbito do recurso penal". Além de ofensa "*à súmula 160 da Excelsa Corte*".

7. O objeto da presente ação, portanto, é o restabelecimento do "*resultado proferido no primeiro julgamento perante o júri popular, do qual se viu condenada ao cumprimento da pena de 10 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado*".

8. Devo consignar, nesta marcha batida, que a paciente já foi submetida a novo julgamento e condenada a 14 anos e 6 meses de reclusão, em regime integralmente fechado.

9. O pedido de medida liminar foi por mim indeferido, por ausência de seus pressupostos. Ao que se seguiu a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

10. A seu turno, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, em parecer assim ementado:



"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE ARGUIDA DE OFÍCIO POR TRIBUNAL. SÚMULA 160 DO STF.

1. A Súmula nº 160 do Supremo Tribunal Federal estabelece que 'é nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recursos de ofício'.

2. Parecer pela concessão da ordem".

É o relatório.

* * * * *



Supremo Tribunal Federal

14/06/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.609-8 MATO GROSSO DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) -
Indago ao Ministro-Relator: O Tribunal rejeitou, por motivo de nulidade, o invocado pelo Ministério Público?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Sim, e acolheu o outro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) -
Acolheu o outro, embora com relação ao mesmo quesito?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Sim, ao mesmo quesito impugnado pelo Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, lendo o parecer da Procuradoria, atentando para as razões do Ministério Público e para o voto do relator, não vislumbrei descompasso entre a causa de pedir do recurso do Ministério Público e o pronunciamento da Corte. Por quê? Veja, Vossa Excelência, o trecho transcrito no parecer da peça do Ministério Público:



HC 85.609 / MS

Supremo Tribunal Federal

(...) restou mal formulado o quesito referente à tese do privilégio, pois, ao questionar sobre a ocorrência da modalidade de relevante valor moral, utilizou-se de expressão (= injusta provocação da vítima) que é requisito para a caracterização da modalidade do privilégio por ter o agente agido sob o domínio da violenta emoção, causando, sem dúvida, confusão nos jurados. (folha 94)

Essas são as razões.

O relator realmente concluiu que haveria descompasso, mas, ao sinalizá-lo, acabou por infirmar a própria colocação.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - V.Ex^a. acha a mesma coisa?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, a mesma coisa, porque assentou:

"Entretanto, ainda que por motivo diverso do alegado pelo promotor", - afasto-o, porque é a opinião dele - "na hipótese sob exame, restou de fato mal formulado o quesito referente à tese do privilégio, pois, ao questionar sobre a ocorrência da modalidade de relevante valor moral, utilizou-se de expressão (= injusta provocação da vítima), que é requisito (...)". (folhas 94 e 95)

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - De outra modalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É a mesma coisa.

HC 85.609 / MS

Supremo Tribunal Federal

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Foi o que o promotor disse, Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Foi, não se tem como escapar disso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - O promotor pode até ter usado outros argumentos, mas a síntese do tema é que realmente se misturaram, no quesito, os dois privilégios.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O valor moral e a violenta emoção.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - O Tribunal entendeu que isso seria motivo para anular o julgamento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Diz o Desembargador:

"... na hipótese sob exame, restou de fato mal formulado o quesito referente à tese do privilégio, pois, ao questionar sobre a ocorrência da modalidade de relevante valor moral, utilizou-se de expressão (= injusta provocação da vítima), que é requisito para caracterização da modalidade do privilégio"... (fls.107)

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Acresce que o Ministério Público alegou que o privilégio não poderia se estender ao autor intelectual e sim aos executores.



HC 85.609 / MS

Supremo Tribunal Federal

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, mas aí é outro tema.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Quer dizer, a causa de pedir era diferente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Mas isso é mérito, Excelência! Isso, **data venia**, não é nulidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não estendo, realmente, à modalidade "violenta emoção"; não estendo ao autor intelectual, mas é extensível ao valor social.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Regicídio mediante contratação de mandante, não seria relevante o valor social, em tese?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É uma coisa que fica sendo remoída e acaba desaguando, então, em algo desastroso.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Então V.Exas. entendem que não houve descompasso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não houve esse descompasso. Há sutileza no jogo das palavras, apenas isso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Sutileza excessiva.



HC 85.609 / MS

Supreme Tribunal Federal

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Então, Sr. Presidente, vou requerer uma revisão. Volto com os autos ao meu gabinete para reestudar, a partir das contraditas aqui lançadas por V.Exas.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 85.609-8

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S): LUCILENE CUNHA DOS SANTOS DA SILVA

IMPTE.(S): RICARDO TRAD E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Relator. 1ª.
Turma, 14.06.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo  Dias Duarte
Coordenador

28/06/2005

PRIMEIRA TURMA

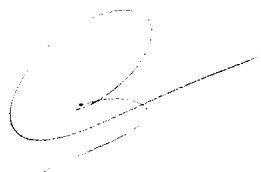
HABEAS CORPUS 85.609-8 MATO GROSSO DO SULV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Consoante relatado, a tese da impetração consiste em saber se o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul poderia, ou não, prover o apelo ministerial em ordem a acolher fundamento diverso daquele aventado pelo Ministério Público.

13. O Superior Tribunal de Justiça respondeu que sim. Isto porque o quesito anulado pelo TJ/MS (5º quesito) era o mesmo impugnado pelo *Parquet*. O objeto do acórdão, portanto — no entender do STJ —, não transbordou dos limites materiais do recurso da acusação, muito embora haja utilizado razões não gizadas pelo órgão ministerial público.

14. E o Supremo Tribunal Federal, como tem tratado o assunto? Sobre o tema, anoto que esta Casa da Justiça brasileira conta com duas súmulas pertinentes: as de números 160 e 713, assim legendadas:

"É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício".
(Súmula 160)



"O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição". (Súmula 713)

15. Ora bem, de logo se percebe que os limites do campo de atuação da Corte de segunda instância hão de ser dimensionados pela peça de interposição recursal-acusatória. Este o marco temático a ser respeitado pelos Tribunais, na linha da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte de Justiça (HCs 59.594, Rel. Min. Rafael Mayer; 68.878, Rel. Min. Celso de Mello).

16. Nada obstante, casos há em que a peça de interposição do apelo é vaga, genérica, não especificando qual vício de nulidade contamina a decisão recorrida. É a situação dos autos, pois o membro do Ministério Público, no ato da interposição recursal, apenas mencionou o art. 593 do Código de Processo Penal, sem indicar em quais incisos ou alíneas apoiava sua pretensão.

17. Pergunto: a vacuidade do termo de interposição recursal afasta os limites temáticos que se impõem aos Tribunais, permitindo que eles, Tribunais, reexaminem a causa em sua inteireza? Respondo negativamente, pois o efeito devolutivo dos apelos há de ser analisado em seu aspecto mais restritivo, em se tratando de Júri popular. Isto devido à soberania dos veredictos desse Conselho de Sentença, constitucionalmente proclamada (alínea "c" do inciso XXXVIII do art. 5º da CF). Quero dizer: quando ausente da peça de interposição qualquer indicativo sobre as irregularidades a ser



corrigidas por efeito do apelatório, estas deverão de ser enxergadas nas razões de apelação, desde que tempestivamente apresentadas. Isto para que o réu (apelado) saiba exatamente do que se defender, sem que necessite especular sobre todos os argumentos suscetíveis de acolhimento quando do julgamento do recurso.

18. Outro não é o entendimento desta Suprema Corte. Menciono, por sua relevância, os HCs 84.460, Rel. Min. Marco Aurélio e 71.456, Rel. Min. Ilmar Galvão, este último writ assim ementado:

"PENAL. **HABEAS CORPUS**. APELAÇÃO. JÚRI. LIMITAÇÕES. ÂMBITO DEVOLUTIVO. FUNDAMENTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. ARRAZOAMENTO TEMPESTIVO. NULIDADE. ALÍNEA A DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. NÃO-CONHECIMENTO.

A APELAÇÃO DA DECISÃO DO JÚRI COMPORTA ESPECIFICIDADES, ENTRE AS QUAIS, A DE QUE NÃO É, POR NATUREZA, AMPLA, CABENDO AO ADVOGADO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO, O ÔNUS DE ESPECIFICAR OS FUNDAMENTOS, PODENDO A OMISSÃO SER EVENTUALMENTE SUPRIDA, DEFININDO-SE O ÂMBITO DEVOLUTIVO NAS PRÓPRIAS RAZÕES, DESDE QUE TEMPESTIVAMENTE OFERECIDAS (RE N. 80.423, RTJ 75/243)..."

19. Presente esta ampla moldura, sou pela concessão da ordem de *habeas corpus*. Isto porque a nulidade do 5º quesito, **tal como reconhecida pelo Tribunal de Justiça**, não constava **nem da peça de interposição nem das razões recursais** do Ministério Público. Fato



reconhecido pelo próprio Desembargador-Relator, quando afirma, em seu voto, que **"ainda que por motivo diverso do alegado pelo promotor, na hipótese sob exame, restou de fato mal formulado o quesito referente à tese do privilégio..."**.

20. Em boa verdade, a afirmação feita pelo Tribunal de Justiça local, **de que num mesmo quesito foram conjugadas duas hipóteses distintas de privilégio**, não se deduz de nenhuma das irresignações vocalizadas pelo Ministério Público. Veja-se:

I) já na ata de julgamento do Júri, o *Parquet* estadual **"protestou, requerendo a impugnação do 5º quesito, entendendo que o relevante valor moral só se aplica ao executor do crime e não ao eventual partícipe"**. Nada mais disse;

II) em seguida, apenas fez constar da petição de interposição recursal **"o desejo de apelar"**, o que fizera com base **"no art. 593 do CPP"**. Só e só!

III) finalmente, quando da apresentação das razões de apelação, o Ministério Público se louvou em **duplo** fundamento: a) vício de quesitação, porque são três as condições autorizadoras da diminuição da pena (emoção violenta + injusta provocação e + sucessão imediata entre a provocação e a reação) e não apenas uma (injusta provocação da vítima), tal como redigido no 5º quesito (quesito que estaria incompleto quanto aos pressupostos necessários ao reconhecimento do privilégio); e b) aplicabilidade do privilégio **tão-somente ao executor do crime, e não ao seu mandante.**

21. Pois bem, o primeiro ponto levantado pelo Ministério Público estadual foi assim rechaçado pela Corte de segunda instância:

"É certo que o representante ministerial aduz que o vício de quesitação reside no fato de ter sido reconhecido o privilégio na modalidade de violenta emoção, sem que tivessem ocorrido os demais requisitos necessários à sua caracterização. Entretanto, analisada a ata de julgamento, constata-se que o privilégio foi reconhecido na modalidade de relevante valor moral...".

22. Quanto ao segundo ponto, este nem sequer foi apreciado. Ficou prejudicado por efeito do acolhimento do apelo, *"por motivo diverso do alegado pelo promotor"*.

23. Ora, de toda esta narrativa, tenho como inválida a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Tribunal que se valeu de fundamento não esgrimido **pela acusação**, pois o vício reconhecido no 5º quesito foi absolutamente distinto daquele apontado pelo *Parquet*.

24. No caso, pouco importa que o quesito anulado seja exatamente o mesmo que foi impugnado pelo Ministério Público. O que realmente conta é o fato de que as razões de tais nulidades são idênticas às apontadas pelo *Parquet*. Não outras. Pois se assim não for, o acusado fica prejudicado por nulidade de cujo reconhecimento



não teve a oportunidade de contraditar. Em desconformidade, repise-se, com os próprios motivos subjacentes à Súmula 160, aplicável até mesmo às nulidades absolutas (HC 80.263, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno)

25. Por tudo quanto colocado, meu voto acolhe o parecer do Ministério Público e concede a ordem, para restabelecer o primeiro julgamento do Júri (efetuado nos autos da Ação Penal nº 001.02.003573-8). Julgamento que condenou Lucilene Cunha dos Santos da Silva à pena de 10 anos de reclusão em regime inicialmente fechado.

* * * * *



MC/emo

28/06/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.609-8 MATO GROSSO DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a esta altura, estou mais bem esclarecido pelo relator. Realmente, nas razões do Ministério Público, nada se disse sobre matéria ligada à motivação do acórdão. O Fiscal da Lei não atacou o que decidido, no quesito alusivo ao privilégio - o valor moral -, sobre o questionamento quanto à violenta emoção, à prática do crime mediante violenta emoção. E o órgão julgador, apreciando uma apelação restrita a certas matérias, a certas causas de pedir, acabou adentrando tema que não compôs aquelas razões, fazendo-o numa via muito estreita, que é a via que leva à declaração de insubsistência do veredicto dos jurados.

Por isso acompanho o relator, deferindo a ordem.



28/06/2005

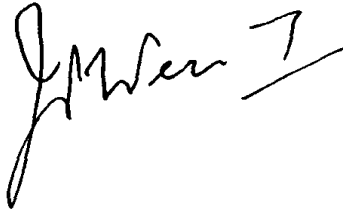
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.609-8 MATO GROSSO DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Também eu, que na primeira chamada do processo tivera dúvidas, hoje me dou por esclarecido e acompanho o voto do eminente Relator.

Nc.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 85.609-8

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S): LUCILENE CUNHA DOS SANTOS DA SILVA

IMPTE.(S): RICARDO TRAD E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Relator. 1ª. Turma, 14.06.2005.

Decisão: A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 28.06.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador